CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.405/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.245/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante-atleta no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se estudante-atleta aquele regularmente matriculado em instituições de ensino da rede pública ou privada no Estado da Paraíba, de qualquer nível, que pratique modalidade esportiva olímpica e participe de eventos ou competições oficiais nos âmbitos municipal, regional, estadual e nacional.

Art. 2º Fica assegurado ao estudante-atleta ausentar-se de prova ou de aula/atividade escolar durante o período em que esteja atuando em competições oficiais.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, a instituição de ensino deverá, sem qualquer ônus, oferecer ao aluno uma das seguintes prestações alternativas:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

Art. 4º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo do estudante à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I – declaração firmada por um dos pais ou responsável;

II – declaração emitida pela entidade esportiva à qual o estudante-atleta esteja vinculado, atestando sua participação em competições oficiais.

Parágrafo único. As declarações mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas à instituição de ensino no prazo de até 5 (cinco) dias após a data de realização das provas e/ou aula/atividade que o aluno tenha perdido em face de estar participando de uma competição oficial, para que a instituição possa tomar as providências necessárias.

Art. 5º A aplicação desta Lei não acarretará ônus financeiro e nem implicará aumento de despesa, sendo suas disposições executadas com os recursos humanos e estruturais já disponíveis nas instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 25 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente